



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no arts. 127 e 129, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “*o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Pùblico compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Pùblico a função institucional de “*zela pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

**CONSIDERANDO** o estabelecido no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Pùblico a função institucional de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Pùblico, no exercício de suas funções, poderá “*instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los, expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades*”;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme artigo 26, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.625/93”.

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), e sua violação, poderá configurar a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização, o que inclui o ressarcimento ao erário e a perda da função pública;

**CONSIDERANDO** a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação civil pública de improbidade administrativa, conforme artigo 17, caput, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativo) e artigos 1.º, inciso VIII e 5.º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

**CONSIDERANDO** o art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, o qual facilita ao Ministério Público expedir **recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, no inc. III do § 1º do art. 67 e no item 10 do inc. XIII do art. 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “*atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomindo as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes*” e “*efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área*”;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que ao administrador público somente é permitido fazer aquilo que a lei lhe permite, e desta forma, possui discricionariedade regrada (nos limites da lei), ou seja, *a sua liberdade neste caso, nunca é total na escolha dos meios de ação pois estará limitada não apenas por normas legais sobre competência, finalidade e forma, como também pelos princípios da razoabilidade, moralidade e motivação. A autoridade competente deverá demonstrar, mediante a necessária motivação, que a sua escolha atente a este ou aquele interesse público* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 231);

**CONSIDERANDO** que o inciso I, do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que “*os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei*”.

**CONSIDERANDO** que o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”.

**CONSIDERANDO** que o parágrafo segundo, do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que “*A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei*”.

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula Vinculante n.º 43 que estabelece que “*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*integra a carreira na qual anteriormente investido”.*

**CONSIDERANDO** que as diretrizes para cessão funcional são obtidas a partir do tratamento conferido pela Constituição Federal à Administração Pública, especialmente o artigo 37, e também pelos princípios que norteiam o Direito Administrativo, sem prejuízo de regulamentação específica, em sede legislativa e administrativa pelos órgãos interessados, destacando-se **(I)** existência de previsão normativa; **(II)** atendimento do interesse público; **(III)** observância do caráter temporário; **(IV)** aplicação a cargos ou empregos públicos de provimento efetivo; **(V)** disposição funcional para o desempenho de funções compatíveis com as do cargo que o servidor titulariza no órgão de origem, ressalvadas as hipóteses de cessão para o exercício de cargo de provimento em comissão; **(VI)** formalização da cessão através de convênio ou instrumento jurídico equivalente.

**CONSIDERANDO** que a cessão do servidor proporciona ao órgão recebedor um incremento em sua mão de obra, o que somente pode ocorrer em situações excepcionais e temporárias, de modo a evitar que a Municipalidade permaneça com a folha de pagamento comprometida e/ou estimulando que os órgãos beneficiários não sejam onerados ou não realizem concurso público para a regularização de seus quadros.

**CONSIDERANDO** que o desvio de função de servidor público caracteriza burla à regra do concurso público que anima a estruturação da Administração Pública, na forma do que explicitamente preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a tolerância de servidores públicos em desvio de função possibilita a tipificação de ato de improbidade administrativa, em face do que dispõe o artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92.

**CONSIDERANDO** o apurado no **Procedimento Administrativo n.º MPPR – 0101.19.00018-8**, que o Município de Mirador/PR não atende o requisito legal da celebração de convênio ou instrumento jurídico equivalente, expediente em que deve ser estabelecido, principalmente, o tempo de vigência da cessão, que deve ter caráter **temporário**.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

e excepcional, bem como deve conter expressamente o ônus pelo pagamento da remuneração e os motivos/fundamentos que justificam a cessão do servidor.

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Mirador/PR, **REINALDO PINHEIRO DA SILVA**, a fim de que:

1) Abstenha-se de celebrar futuras cessões de servidores públicos do Município de Mirador/PR, sem a observâncias das disposições constitucionais e legais, notadamente, a previsão normativa, atendimento ao interesse público, caráter excepcional e temporário da cessão, disposição funcional para o desempenho de funções compatíveis com as do cargo que o servidor titulariza no órgão de origem, ressalvadas as hipóteses de cessão para o exercício de cargo de provimento em comissão, órgão cessionário responsável pelo pagamento das verbas remuneratórias e formalização da cessão mediante convênio ou instrumento congênero.

2) Formalize, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da resposta sobre o acatamento ou não da recomendação administrativa, convênio ou instrumento jurídico equivalente a fim de regularizar a cessão do servidor público Cicero José de Oliveira (contador) para exercício de funções congêneres na Câmara Municipal, conforme Portaria n.º 022/2017, consignando expressamente no instrumento: **(a)** o tempo da vigência da cessão, que deve ter caráter temporário e excepcional, com o estabelecimento de **prazo determinado**; **(b)** os motivos/fundamentos que justifiquem a cessão do servidor, e **(c)** o órgão e/ou Poder sobre qual recairá o ônus pelo pagamento da remuneração.

3) Providencie a adequada e imediata divulgação desta **RECOMENDAÇÃO**, mediante a afixação de cópia na Prefeitura Municipal, em local de grande circulação, em seu endereço eletrônico na internet, com a imediata comunicação de seus termos aos servidores e à Presidência da Câmara Municipal de Mirador/PR.

Esta recomendação científica, formalmente, o destinatário acerca da necessidade de serem adotadas as providências acima, o que qualifica como dolosa eventual



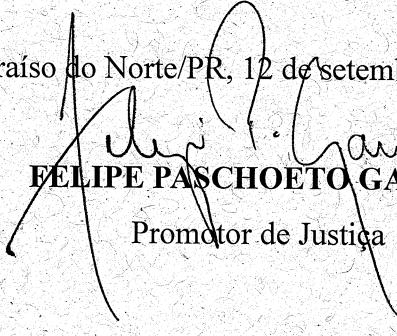
# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

omissão na adoção delas, para fins de eventual responsabilização por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/1992, sem prejuízo da adoção das demais providências judiciais e, até mesmo, de ordem constitucional.

Concede-se o prazo de até **15 (quinze) dias** para resposta sobre as medidas que foram e/ou serão adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, cabendo destinatário instruí-la com os documentos comprobatórios de suas alegações.

Paraíso do Norte/PR, 12 de setembro de 2019.

  
**FELIPE PASCHOETO GARCIA**

Promotor de Justiça